



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001227/99-46
Recurso nº. : 120.809
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LUIZ EDUARDO DE SOUSA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.173

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, somente a partir de janeiro de 1995.

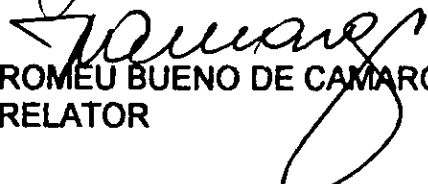
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ EDUARDO DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001227/99-46
Acórdão nº. : 106-11.173

Recurso nº. : 120.809
Recorrente : LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATÓRIO

Contra LUIS EDUARDO DE SOUSA foi emitida notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda pessoa Física exercício 1997 por entrega da declaração fora do prazo legal.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento alegando em síntese:

Suas declarações de imposto de renda sempre foram feitas por um escritório de contabilidade que levavam-nas aos Bancos autorizados para receberem pela Receita Federal.

Aguardou sua restituição até por volta do mês de agosto, período que normalmente recebia sua devolução.

Preocupado com a demora, o contribuinte dirigiu-se até à Delegacia da Receita Federal, quando foi informado que sua declaração não havia sido processada, vindo a constatar posteriormente que o escritório de contabilidade não havia entregado sua declaração, tendo providenciado, então sua entrega.

Alega não ser devedor da multa porque, tendo direito à restituição, não deixaria de entregar a declaração, além de ter procedido essa entrega espontaneamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001227/99-46
Acórdão nº. : 106-11.173

A decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou procedente o lançamento alegando não configurar a denúncia espontânea o cumprimento da obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário onde reiterou suas razões de impugnação



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001227/99-46
Acórdão nº. : 106-11.173

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de multa por atraso na entrega da declaração e que o contribuinte pretende seja declarada indevida tal multa sob a alegação de que não decorreu de sua responsabilidade o atraso na entrega, e sim do escritório contábil responsável pela elaboração da mesma e também pelo fato de ter sido entregue espontaneamente.

Relativamente à responsabilidade pela entrega da declaração, temos a destacar que estabelece o Código Tributário Nacional em seu artigo 122 que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, mais adiante o Código no artigo 136 prevê que salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma muito embora a falta da entrega da declaração tenha sido por razões alheias à vontade do contribuinte, este não pode escusar-se da responsabilidade decorrente do não cumprimento da obrigação.

Já no que diz respeito a alegação da denúncia espontânea, temos que o Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001227/99-46
Acórdão nº. : 106-11.173

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001227/99-46
Acórdão nº. : 106-11.173

da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea pois o Recorrente providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende a Recorrente.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001227/99-46
Acórdão nº. : 106-11.173

Sendo assim, pelas razões aqui expostas, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


ROMEU BUENO DE CAMARGO